



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 022/90

Espécie do Expediente: "Veto parcial ao projeto-de-lei nº 022/, que Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 31 / julho / 1990

Protocolado sob n.º 1700/fls. 37

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 04.08.90 baixou a Comissão de Justiça e Redação. RSM
Em sessão ordinária de 14.08.90 foi aprovada por unanimidade. (RSM)

PLE 022/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DE92337C3004A3D5ABAT799936CD29DB1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 123-CH/GAB-90

Guaíba, 27 de julho de 1990

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos apresentar à apreciação dessa colenda Câmara **VETO PARCIAL** ao projeto 022/90 - redação final, que "Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências", atingindo o artigo 19 da Seção II - Do Recrutamento e Seleção - e os artigos 98 e seu parágrafo; 99 e seus itens, 100, e anexos.

SEÇÃO II

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

"Artigo 19 - O concurso sem ônus para o Município ou com prévia aprovação do Poder Legislativo".

Há que se considerar, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que se torna extremamente perigosa a realização do concurso público sem a contratação de terceiros. Justifica-se esse procedimento, já adotado nos dois concursos realizados por essa administração, pela honorabilidade da Empresa contratada, e não haver qualquer resquício de dúvidas quanto ao sigilo das provas.

Por outro lado, há que se considerar igualmente ser, este, serviço estritamente técnico, que necessita de profissionais especializados. Mesmo que tenhamos aqui, tanto na própria Prefeitura quanto na comunidade, pessoas com gabarito e experiência profissionais comprovados, poderiam elas se ater a questões que envolvem não apenas os conhecimentos gerais mas a didática apropriada a fim? E, em caso positivo, as relações inter-pessoais existentes entre os seus membros afastaria qualquer teor de dúvida quanto ao sigilo com que tais questões seriam tratadas?

Veja bem, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que não estamos colocando em pauta qualquer conceito desairoso sobre o caráter, nem dos



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DE92337C3004A3D5ABAT79936CD29DB1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

que a experiência nos ensinou, ao longo da vida, ser um fato.

A isenção, nesse caso, é imprescindível. Não estamos tratando de um concurso comum, num procedimento simplista. Precisa-se, nesse tipo de ato, verificar quem é realmente o melhor, o mais qualificado, o que mais preenche as condições exigidas.

E, se vamos contratar alguém para realizar tal tarefa, o faremos dentro do que nos ditam as leis, seguindo rigorosamente os seus parâmetros.

Justifica-se, assim, o **VETO PARCIAL** ao artigo 19.

PARTE 2

"ART. 98 - O regime de trabalho do membro do magistério é de 20 (vinte) horas semanais, cumpridos em um único local, em uma unidade escolar - ou órgão.

"Parágrafo Único - Em.... uma unidade escolar.

" Artigo 99 - O regime de trabalho..... é assim distribuído:

"I - para atividade docente... ou educação especial

* 20 horas/aula.

"II - para atividade docente.... do ensino fundamental

* 20 horas/aula.

"III - para atividade docente em vespertino ou noturno.

* 20 horas/aula.

"Artigo 100 - O membro do magistério sem regência de classe, designado para unidade escolar ou órgão, cumpre 20 horas de jornada de trabalho.

"Especificação de cargos do Quadro de Carreiras:

"Anexo 1 *

Professor 3 - Professor 4 - Professor 5 - Professor 6 - Orientador Educacional - Supervisor educacional.

"Anexo 2 *

"Professor 1 - Professor 2"

* todos os horários constantes no item "Condições de trabalho".



1.02
10/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

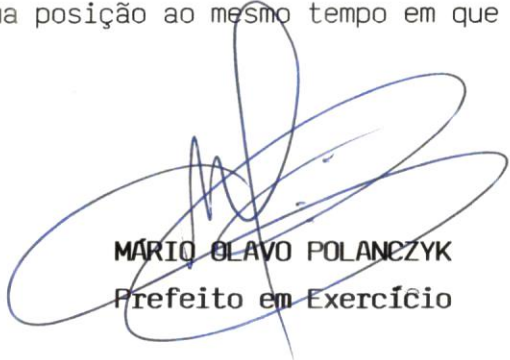
No projeto 023, através do qual foram criados cargos, cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de função no Quadro de ' Carreira do Magistério Público Municipal constou, no Artigo 6º, a relação ' entre o vencimento e o regime de trabalho, permanecendo este em 22 horas ' semanais, conforme a redação final aprovada pelo Legislativo.

Se vetássemos o artigo, em função do projeto 022, estaríamos indo contra o nosso próprio projeto que previu, nos dois documentos, 22 horas de trabalho. Seria, portanto, incoerente de nossa parte. Por outro lado, tínhamos urgência em efetuar as nomeações dos professores aprovados em concurso, o que somente seria possível mediante a criação de cargos.

Desta forma, ficou criado o impasse: temos uma lei, a de número 990, de 24 de julho de 1990, originada do projeto 023, que dispõe o ' regime de trabalho em 22 horas; e temos um projeto, que dispõe em 20 horas o mesmo regime. Pela anterioridade, não poderá o projeto 022 ser sancionado com a discrepância existente.

Esta é, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a justificativa para que vetemos os artigos grifados anteriormente, trazendo de volta a redação original do Projeto 022.

Sem mais, no aguardo de sua decisão sobre o **veto parcial** agora apresentado, ficamos no aguardo de sua posição ao mesmo tempo em que nos subscrevemo-nos atentamente.


MÁRIO OLAVO POLANCZYK
Prefeito em Exercício

Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 123-CH/GAB-90

Guaíba, 27 de julho de 1990

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos apresentar à apreciação dessa colenda Câmara **VETO PARCIAL** ao projeto 022/90 - redação final, que "Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências", atingindo o artigo 19 da Seção II - Do Recrutamento e Seleção - e os artigos 98 e seu parágrafo; 99 e seus itens, 100, e anexos.

SEÇÃO II

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

"Artigo 19 - O concurso sem ônus para o Município ou com prévia aprovação do Poder Legislativo".

Há que se considerar, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que se torna extremamente perigosa a realização do concurso público sem a contratação de terceiros. Justifica-se esse procedimento, já adotado nos dois concursos realizados por essa administração, pela honorabilidade da Empresa contratada, e por não haver qualquer resquício de dúvidas quanto ao sigilo das provas.

Por outro lado, há que se considerar igualmente ser, este, um serviço estritamente técnico, que necessita de profissionais especializados. Mesmo que tenhamos aqui, tanto na própria Prefeitura quanto na comunidade, pessoas com gabarito e experiência profissionais comprovados, poderiam elas se ater a questões que envolvem não apenas os conhecimentos gerais mas a didática apropriada a tal fim? E, em caso positivo, as relações inter-pessoais existentes entre os seus membros afastaria qualquer teor de dúvida quanto ao sigilo com que tais questões seriam tratadas?

Veja bem, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que não estamos colocando em pauta qualquer conceito desairoso sobre o caráter, nem dos

PLE 022/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DE92337C3004A3D5ABAT99936CD29DB1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

que a experiência nos ensinou, ao longo da vida, ser um fato.

A isenção, nesse caso, é imprescindível. Não estamos tratando de um concurso comum, num procedimento simplista. Precisa-se, nesse tipo de ato, verificar quem é realmente o melhor, o mais qualificado, o que mais preenche as condições exigidas.

E, se vamos contratar alguém para realizar tal tarefa, o faremos dentro do que nos ditam as leis, seguindo rigorosamente os seus parâmetros.

Justifica-se, assim, o VETO PARCIAL ao artigo 19.

PARTE 2

"ART. 98 - O regime de trabalho do membro do magistério é de 20 (vinte) horas semanais, cumpridos em um único local, em uma unidade escolar - ou órgão.

"Parágrafo Único - Em.... uma unidade escolar.

" Artigo 99 - O regime de trabalho..... é assim distribuído:

"I - para atividade docente... ou educação especial

* 20 horas/aula.

"II - para atividade docente.... do ensino fundamental

* 20 horas/aula.

"III - para atividade docente em vespertino ou noturno.

* 20 horas/aula.

"Artigo 100 - O membro do magistério sem regência de classe, designado para unidade escolar ou órgão, cumpre 20 horas de jornada de trabalho.

"Especificação de cargos do Quadro de Carreira:

"Anexo 1 *

Professor 3 - Professor 4 - Professor 5 - Professor 6 - Orientador Educacional - Supervisor educacional.

"Anexo 2 *

"Professor 1 - Professor 2"

* todos os horários constantes no item "Condições de trabalho".





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

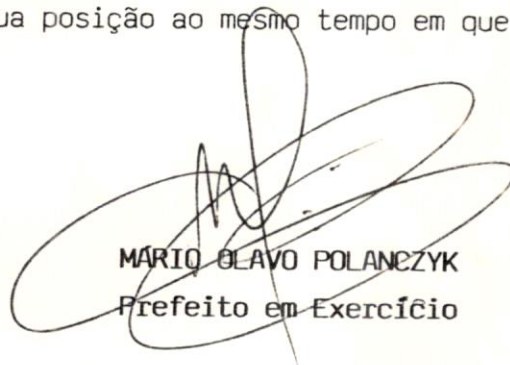
No projeto 023, através do qual foram criados cargos, cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de função no Quadro de ' Carreira do Magistério Público Municipal constou, no Artigo 6º, a relação' entre o vencimento e o regime de trabalho, permanecendo este em 22 horas ' semanais, conforme a redação final aprovada pelo Legislativo.

Se vetássemos o artigo, em função do projeto 022, estaríamos indo contra o nosso próprio projeto que previu, nos dois documentos, 22 ho ras de trabalho. Seria, portanto, incoerente de nossa parte. Por outro la- do, tínhamos urgência em efetuar as nomeações dos professores aprovados em concurso, o que somente seria possível mediante a criação de cargos.

Desta forma, ficou criado o impasse: temos uma lei, a de nú mero 990, de 24 de julho de 1990, originada do projeto 023, que dispõe o ' regime de trabalho em 22 horas; e temos um projeto, que dispõe em 20 horas o mesmo regime. Pela anterioridade, não poderá o projeto 022 ser sanciona- do com a discrepância existente.

Esta é, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a justifica_ tiva para que vetemos os artigos grifados anteriormente, trazendo de volta a redação original do Projeto 022.

Sem mais, no aguardo de sua decisão sobre o **veto parcial** ago ra apresentado, ficamos no aguardo de sua posição ao mesmo tempo em que nos subscrevemo-nos atenciosamente.


MÁRIO OLAVO POLANCZYK
Prefeito em Exercício

Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favoravelmente ao vef, embasando tal opinião no que refere ao artº 12º do estatuto municipal com a lei nº 52. Os demais artigos vetados correspondem as justificativas apresentadas

Sala das Comissões, em

07 agosto 1990

Presidente

Relator

PLE 022/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DE92337C3004A3D5ABAT799936CD29DB1



Redbi em
08.08.90

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Rean
João Carlos Andriotti Silveira
p/ Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUATUBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

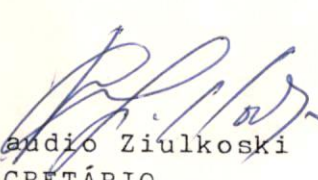
OF. n.º 173 / 1990

EM 15 / 08 / 90

Senhor Prefeito:

Através do presente estamos comunicando a V.Sª.
que em sessão plenária de 14 do corrente, foi aprovado por unanimidade o veto parcial ao projeto-de-lei nº 022/90.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. Luiz Cláudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO

Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmº Sr.

Dr. Solon Tavares

M.D. Prefeito Municipal

NESTA.

